

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 2017.10.24.1-TP

Objeto: Contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica e Defesa técnica Jurídica das prestações de contas de governo, gestão, tomada de contas especiais dos órgãos municipais, no que se refere aos processos dos Tribunais de Contas – TCE, TCU, CGU e demais órgãos de controle externo, de interesse das unidades gestoras do Município de Pacoti/CE, conforme especificações no termo de referência.

Recorrente: Artur Leandro Veloso de Souza

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacoti/CE.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 2017.10.24.1-TP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em 26 de Outubro de 2017, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 13 de novembro de 2017, às 14h e 30 min.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas Artur Leandro Veloso de Souza CPF N°006.156.115-08 e Ramalho Advocacia e Consultoria S/S CNPJ N° 05.381.007/0001-72

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou habilitada a empresa Ramalho Advocacia e Consultoria Publica e inabilitada a empresa Artur Leandro Veloso de Souza.

Em, 20 de Novembro de 2017, o Sr. Artur Leandro Veloso de Souza interpôs recurso, tempestivamente, na forma como era prevista no Edital.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto do edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, foi apresentada contrarrazões ao recurso pela empresa Ramalho Advocacia e Consultoria Publica, que diz ser acertada a decisão da



Comissão de Licitação em inabilitar o Licitante Artur Leandro Veloso de Souza, onde expôs suas contrarrazões.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 2017.10.24.1-TP, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento dos itens 5.4.11.1, subitem 5.4.11.1.1 e 5.4.11.3 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

De acordo com o item nº 5.4.11.1, subitem 5.4.11.1.1 e 5.4.11.3 do Edital – dispositivo tido como violado – o licitante deveria ter os atestados de capacidade técnica e os contratos exigidos no Edital.

Em atenção a essa exigência, a recorrente vem por meio desta argumentar que sua documentação de habilitação encontrava-se em situação regular, tendo a Comissão de Licitação interpretado de forma errada as exigências do edital.

Segundo o mesmo, resta justificada a ausência dos contratos pelo fato da relação jurídica que ampara a atuação com o estado ser estatutária – vinculada a aprovação de concurso publico, na qualidade de Procurador do Estado.

Alega ainda o recorrente que, devido a leitura **açodada e apressada** por parte da Comissão de Licitação, os membros desta interpretaram de forma errônea o item 5.4.11.1.1, uma vez que o termo “se houver” constado no mesmo, da ao licitante a faculdade de apresentar ou não os contratos exigidos pelo edital.

Por fim, diz o Recorrente que em momento algum o edital exige comprovação de atuação perante as áreas do TCE, TCU e CGU, sendo cobrado apenas um atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, uma vez que o objeto se trata da defesa do Município

perante os órgãos externos de controle, tarefa essa que era executada pelo mesmo em cargo de Procurador, restando comprovada sua capacidade técnica perante todos os órgãos supracitados, com o atestado de capacidade técnica apresentado.

Ressalta ainda que a finalidade da exigência de qualificação técnica é comprovar se o licitante possui aptidão, conhecimento, e experiência para executar o objeto contratual, tendo o licitante afirmado que tem.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Vale ressaltar, que as justificativas dadas pelo Licitante, não encontram fundamentos, pois fica clara a exigência feita no Edital de serem apresentados os contratos, juntamente com a qualificação técnica para atuar junto aos órgãos do TCE, TCU e CGU na prestação de contas do Município de Pacoti/Ce. No caso em questão, o Recorrente não apresentou os contratos, e nem demonstrou sua qualificação técnica para atuar com o TCU e CGU, não respeitando assim o exigido no Edital.

É importante lembrar que o Edital é a Lei do certame, devendo ser respeitada de acordo com a lei 8666/93, em seu Art. 41, que diz:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Aduz ainda o STF sobre a observância ao previsto no Edital que:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO



JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.


Por fim, resta salientar que foi acertada e respaldada pela lei e a jurisprudência mais aceita, a decisão da Comissão de Licitação de Pacoti.

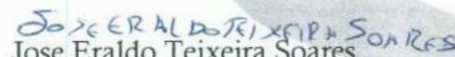
IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo Licitante Artur Leandro Veloso de Souza, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Pacoti/CE, 01 de Dezembro de 2017.


Francisco Adriano Avelino da Silva
Presidente da CPL


Jose Eraldo Teixeira Soares
Membro da Comissão


Jose Daniel Moreira
Membro da Comissão